



Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

MPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021 COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC

3 mensagens

Rayza Monteiro <rayza.monteiro@primebeneficios.com.br>

19 de outubro de 2021 17:14

Para: "cpl.docas@gmail.com" <cpl.docas@gmail.com>

Cc: Licitação <licitacao@primebeneficios.com.br>, Licitacoes Prime <LicitacoesPrime@primebeneficios.com.br>, Analise Processos <analise.processos@fitcard.com.br>, Fabio Maretto <fabio.maretto@primebeneficios.com.br>

Prezados,

Boa Tarde.

Segue anexa Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico, Nº. 24/2021, da Companhia Docas Do Ceará – CDC.

Nos Termos do item 22.1 e 21.4 do edital.

21.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital do Pregão por irregularidade na aplicação da Lei 13.303/2016, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência

do certame.

21.4. A impugnação ou o pedido de esclarecimento poderá ser realizado por forma eletrônica, pelo e-mail cpl.docas@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Praça Amigos da Marinha, s/n

Mucuripe – Fortaleza/CE - CEP: 60.182-640, para a Comissão Permanente de Licitação.

Solicito a gentileza de confirma o recebimento.

Cordialmente.

**Rayza Monteiro | Jurídico**

Tel (19) 3518 7000 |

Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial

Campinas / SP - CEP 13098-335

www.primebeneficios.com.br

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade social e compromisso com o meio ambiente.

2 anexos **1_01_16204_20211019_peticao_impugnacao.pdf**
977K **2 - Procuracao+_Contrato_Social_Juridico_Prime.pdf**
5600K

Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>
Para: Rayza Monteiro <rayza.monteiro@primebeneficios.com.br>

21 de outubro de 2021 13:37

Boa tarde Sra. Rayza Monteiro,

Confirmamos o recebimento.

Respeitosamente,

Dra. Roberta Siebra
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitações
Companhia Docas do Ceará.

Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>
Para: Rayza Monteiro <rayza.monteiro@primebeneficios.com.br>
Cc: Renata Maia <renata.maia@docasdoceara.com.br>

22 de outubro de 2021 19:26

Boa tarde Sra. Rayza Monteiro

Com fulcro no item 21.1.1 do Edital segue, em anexo, Resposta ao Pedido de Impugnação interposto em face ao Edital Pregão Eletrônico n.º24/2021.

Respeitosamente,

Dra. Roberta Siebra de Pontes
Pregoeira da Comissão de Licitação.
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ.

 **Resposta ao Pedido de impugn. Processo n. 50900.000334:2021-41.pdf**
78K



PROCESSO N° 50900.000334/2021-41.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 24/2021.

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Impugnação.

INTERESSADO (A): PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Trata o presente de Pedido de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico n°24/2021 que tem como objeto a **“Contratação de serviço de administração e gerenciamento de frota para manutenção preventiva e corretiva de veículos, junto a rede credenciada por meio de sistema informatizado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento, Termo de Referência e anexos.”**, nos termos apresentados no expediente do Processo, em epigrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 21. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO, subitem 21.1.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n°24/2021, em consonância com o disposto no art. 81 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Companhia Docas do Ceará, é assegurado que qualquer cidadão impugnar os termos do Instrumento Editalício, no prazo estabelecido de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido realizado pela peticionante, no dia 19 de outubro de 2021, às 17h14min, encaminhado ao e-mail do Setor de Licitações (cpl.docas@gmail.com).

Neste sentido, reconhecemos o Pedido de Impugnação referente ao Edital de licitação - Pregão Eletrônico n°24/2021 – Processo n°50900.000334/2021-41.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Os itens impugnados do Edital pelo peticionante encontram-se no doc. 4735638 constante nos autos.



Com base na manifestação, exarada pela área técnica da CDC – CODCOL – Coordenadoria de Licitações e Contratos, constantes no documento nº449/2021/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC (SEI N°4741672), acostados nos autos, segue, colacionado no presente ,manifestação da área técnica, quanto aos pontos suscitados no Pedido de Impugnação:

Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, manifestamos nos seguintes termos:

Preliminarmente, cumpre elucidar que desde a publicação da Lei Complementar 147/2014 que alterou substancialmente a Lei Complementar 123/06, a Administração Pública deixou de possuir discricionariedade no que se refere à contratação de empresas que estejam na condição de ME e EPP em processos licitatórios que tenham valores inferiores ou iguais a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) passando a, **obrigatoriamente**, conceder tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme disposto na Lei:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **DEVERÁ ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifos nossos).

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a Administração Pública:



[...]

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado EXCLUSIVAMENTE à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifos nossos).

Nota-se que, a lei é taxativa no sentido que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresa e empresa de pequeno porte, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em que pese o art. 49, inciso II da referida lei, o qual define que quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório não deve se aplicar os dispostos nos art. 47 e 48 do mesmo dispositivo legal, no entendo, o setor de contratações, durante a fase interna da licitação, realizou pesquisa de mercado a fim de comprovar a existência de mais de três empresas enquadrada como ME/EPP e ao contrário do que sustenta a impugnante, restou demonstrado a participação em licitações, de objetos similares, três empresas enquadradas como ME/EPP com sua sede na região Nordeste.

Dessa forma, entendemos o não cabimento da participação de empresas não enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte em licitação exclusivamente destinada a fornecedores com tal enquadramento, por afronta a Lei.

Ademais, esclarece-se, ainda, que afora a demonstração do número de participantes em processos similares, não há óbice quanto a participação de empresas enquadradas como ME/EPP em outras localidades, tendo em vista que o objeto do presente certame tratar-se de **contratação de serviço de administração e gerenciamento de frota para manutenção preventiva e corretiva de veículos, junto a rede credenciada por meio de sistema informatizado**, onde podemos constatar que não há obrigatoriedade de prestação do serviço local, e resguardando o direito das ME/EPP à promoção do desenvolvimento econômico e social.



Assim, pelo exposto, não há que se falar em cláusula restritiva ao caráter competitivo, dessa forma, entendemos pela manutenção da cláusula 4.3 do Edital, uma vez que restou demonstrada a legalidade das normas combatidas.

III. DA DECISÃO

Conforme determinação no art.81, § 1º do RILC e item 21.1.1 do Edital, conheço o pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com base na área técnica competente da CDC – CODCOL (documento SEI N° n°449/2021/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC (SEI N°4741672) por tratar-se de assunto estritamente técnico, **nego-lhe provimento**, mantendo em sua plenitude, os termos do Instrumento Convocatório, e por consequência, a data de abertura do certame no dia de 03 de novembro de 2021, conforme disposto no referido Edital.

Fortaleza, 22 de outubro de 2021.

Dra. Roberta Siebra de Pontes
Pregoeira da Comissão de Licitação.
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ